



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1075, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---------------------------------|-------------|
| Senador Carlos Portinho (PL/) | 058 |
| Senadora Rose de Freitas (MDB/) | 059 |

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.075, de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na forma do art. 1º do PLV nº 3, de 2022, oriundo da Medida Provisória nº 1.075, de 2021:

“Art. 1º

**.....
Art. 2º**

I – o estudante que tenha cursado:

- a) o ensino médio completo em escola da rede pública;
- b) o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;
- c) o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

d) o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição;

e) o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, sem a condição de bolsista da respectiva instituição;

f) o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição; e

g) o ensino médio completo em instituição privada, sem a condição de bolsista.

II – estudante pessoa com deficiência, na forma prevista na legislação; e

III - professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, em áreas do conhecimento, especialidades e regiões

estabelecidas como prioritárias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º A sequência de classificação referente ao disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo observará a seguinte ordem:

I - pessoa com deficiência, na forma prevista na legislação, na hipótese de a oferta de bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior ter sido em número insuficiente para garantir a reserva de, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei;

II - professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situação;

III - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

V – estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição;

VI - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, sem a condição de bolsista da respectiva instituição;

VII – estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

VIII - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, sem a condição de bolsista.

§ 2º A manutenção da bolsa de estudos pelo beneficiário, nas suas modalidades de atualização semestral, suspensão, transferência e encerramento, observará obrigatoriamente o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica e dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico e do disposto nas normas editadas pelo Ministério da Educação.

§ 3º A transferência de bolsa de estudos pelo beneficiário:

I - somente ocorrerá nas hipóteses em que houver a aceitação pelas instituições privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, na forma prevista no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a existência de vagas, conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação quanto a essa modalidade de manutenção de bolsa; e

II - será vedada quando o beneficiário da bolsa de estudos tiver atingido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso de origem, exceto nas hipóteses previstas no art. 99 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, e nas normas editadas pelo Ministério da Educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, inova o ordenamento jurídico ao ampliar o acesso a bolsas do Programa Universidade Para Todos (Prouni) para estudantes de instituições privadas.

Apesar disso, ao estabelecer no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na forma do art. 1º do PLV nº 3, de 2022, uma ordem acerca da origem escolar a ser seguida em relação à concessão das bolsas de estudo, inseriu, no mesmo nível de classificação estudantes: a) que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; e b) estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista.

Quanto ao tipo de escola onde o participante fez o Ensino Médio (se pública ou privada), vejamos o que elucida a publicação da Revista Educação e Linguagem:

“os dados da literatura apontam para desempenho superior dos egressos de escolas privadas e inferior para os estudantes oriundos da escola pública (FIGUEIRÊDO; NOGUEIRA; SANTANA, 2014; VICENTE, 2014; MENDES; KARRUZ, 2015; CARVALHO, 2017; LOBO; CASSUCE; CIRINO, 2017).

Ter cursado o Ensino Médio em escola da rede pública está associado a um déficit de desempenho não necessariamente pela qualidade inferior das escolas públicas, mas também porque esses participantes geralmente agregam uma série de características socioeconômicas relacionadas a notas inferiores, ou seja, têm renda mais baixa, pais com baixa escolaridade e são negros (LOBO; CASSUCE; CIRINO, 2016).”¹

¹ Disponível em: https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2020/07/2_REDLi_2020.ESPECIAL_2.pdf Pesquisado em 18 de abril de 2022.

Desta forma, a presente emenda visa aprimorar a ordem de classificação estabelecida pela Medida Provisória, mediante desmembramento dos incisos que situam os estudantes que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista e os estudantes que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista.

Desta forma, o texto não deixa de abarcar os estudantes que não obtiveram bolsas de estudos, contudo, reorganiza a classificação dada, priorizando os alunos que obtiveram bolsa parcial nas instituições privadas.

Por fim, visando manter a estrutura do artigo ora modificado, promoveu-se adequações ao inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na forma do art. 1º do PLV nº 3, de 2022, mantendo-se a similaridade proposta.

Portanto, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao MPV nº 1.075, de 2021)

Suprime-se, do texto da Medida Provisória nº 1.075, de 2021 as alíneas “d” e “e” do inciso I, e os incisos V, VI e VII do § 1º, todos do art. 2º, alterado pelo art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer o acesso de alunos do ensino médio pagantes ou com bolsas parciais ao Prouni não é algo alentador para o enfrentamento das desigualdades no acesso ao ensino superior. Quase 90% dos alunos do ensino médio estudam em escolas públicas. A ampliação do acesso às vagas ociosas no âmbito do Prouni tem que levar em consideração o ingresso prioritariamente de alunos da rede pública do ensino médio. De acordo com o Censo da Educação Básica 2020, apenas 12,26% dos matriculados no ensino médio brasileiro estão em escolas privadas. Dos 7,5 milhões de estudantes do ensino médio, 6,6 milhões estudam em escolas públicas. Portanto, temos um público muito grande de alunos do ensino médio da rede pública que poderia ser estimulado a ingressar no ensino superior, especialmente no setor privado, considerando que quase 80% as matrículas estão nas instituições de ensino superior privadas. Admitida também a concessão a bolsistas integrais de escolas privadas de ensino médio. A alteração do referido artigo promove a desconstrução da política pública em sua essência, não sendo prudente alterar a legislação atual nos moldes propostos pela MP. Sendo assim, requer a supressão das alíneas “d” e “e”, inciso I, do art. 2º, incluídos na Lei nº 11.096, de 2005, alterado pelo art. 1º da MP, para não incluir alunos da rede privada de ensino que não possuem bolsa de estudos em um programa que busca incentivar o acesso ao ensino

superior para aqueles que se encontram em uma situação de vulnerabilidade. Mantendo-se a coerência da lei, faz-se necessário suprimir também os incisos V, VI e VII que tratam da ordem de prioridade desses estudantes.

A alteração realizada pela Medida Provisória retira a focalização de um programa de acesso à Universidade, e em sentido contrário, aumentará as desigualdades, porque os estudantes de baixa renda das escolas públicas terão cada vez mais dificuldade de ingressar no ensino superior. Ressalta-se que a emenda não se opõe à possibilidade de estudantes que realizaram o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral, pois essa proposta une as condições anteriores e amplia o acesso à educação dessa parcela significativa da população.

Desse modo, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS